



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720573/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.770 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS MORAES NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 6.144,93, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.501,60, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 38.711,07 – R\$ 23.209,47), tendo sido compensado o IRRF de R\$ 120,40 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.745,73 (fls. 7/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-25.510, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 29/32):

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 02/08/2007 contra a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 05/07/2007, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 6.144,93, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual-DAA, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, recepcionada em 28/04/04, fls. 13 a 17.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual-DAA 2004, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/03/1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os **rendimentos declarados e os omissos de R\$ 15.501,60**, recebidos da fonte pagadora TELOS Fundação Embratel de Seguridade Social - CNPJ 42.465.310/0001-21; o total do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 309,37; e as Deduções declaradas, transpostas para o Acerto.

3. **Sem contestar o Lançamento propriamente**, solicita o Impugnante, em síntese, serem considerados no Acerto de Declaração 2004 os seus três Dependentes e a Pensão Alimentícia da ex-esposa, de R\$ 1.221,41. Anexadas à defesa uma cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o valor descontado a título de Pensão Alimentícia, fl. 12; e outras cópias documentais para a comprovação das informações acerca dos dependentes.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 01/10/2009 (fls. 43), o contribuinte, em 01/12/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 35/36), repisando as mesmas alegações da peça impugnatória, no sentido do acatamento das despesas com pensão alimentícia pagas à sua ex-esposa, da inclusão de sua companheira e filhas como dependentes ou o parcelamento do débito em 60 parcelas, requerendo, ao final, o acolhimento do presente recurso, uma vez demonstrada sua vontade em estar quite com suas obrigações fiscais e a necessidade de resgatar todo o débito apurado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/42.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do

vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJOII (fls. 29/32) ocorreu, via postal por AR (fls. 43), em 01/10/2009 (quinta-feira) no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 1/10/09, com matrícula funcional e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 02/10/2009 (sexta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 03/11/2009 (terça-feira pós feriado). Assim, o recurso apresentado somente **em 01/12/2009** (fls. 35) **é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 01/10/2009 (fls. 43), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 03/11/2009. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 01/12/2009, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto